



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 181 /2004

**Aos Excelentíssimos Senhores Juizes Diretores do Foro**

Senhor(a) Juiz(a),

Encaminho a Vossa Excelência cópia reprográfica do Ofício nº 3102/2004, oriundo da 1ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis em relação à decretação da indisponibilidade dos bens dos Senhores **SÉRGIO VIEIRA PROENÇA, MARIA CRISTINA SCHMAEDECKE PROENÇA, JOÃO HENRIQUE SCHMAEDECKE PROENÇA e JOSÉ GUILHERME SCHMAEDECKE PROENÇA.**

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de consideração.

Florianópolis, 10 de agosto de 2004.

Desembargador **Eládio Torret Rocha**  
**VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**

**URGENTE**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º pavimento, Ahú, CURITIBA / PR.  
 CEP 80540-180 — Fone (41) 313-4500 — Fax 313-4500  
 E-MAIL prctbcr01sec@jfpr.gov.br

Ofício nº 3102/2004

Curitiba, 03 de agosto de 2004.

Senhor Corregedor:

Cumprimentando Vossa Excelência e para fins de instrução da Ação Penal nº 99.031756-0, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o réu SÉRGIO VIEIRA PROENÇA e Outros, solicito-lhe o seqüestro dos bens imóveis de titularidade do réu abaixo nominado extensivo à sua esposa e filhos (também abaixo nominados), que tiverem sido registrados **desde 1996 até a presente data, ou que possuíram neste período**, nos cartórios desse Estado, e respectiva averbação da constrição nos órgãos competentes, nos moldes e conforme informação que abaixo passo a tecer:

em 28.07.2004, foi prolatada **sentença** na ação penal acima mencionada, **condenando** o réu SÉRGIO VIEIRA PROENÇA, - brasileiro, bancário, filho de Raul Vieira de Proença e Clara Vieira de Proença, nascido aos 23.10.1957 em Joaquim Távora/PR, portador da cédula de identidade - R. G. nº 954.689-SSP/PR e inscrição no CPF/MF sob nº 320.605.649-72, nas sanções dos arts. 4º, "caput", e 5º, "caput", da Lei 7492/86 c/c arts. 70 e 71 (seis vezes) do CPB, pelo concurso formal da gestão fraudulenta com o desvio de dinheiro do BANCO BAMERINDUS, este de forma continuada (por seis vezes), e ainda, na sanção do art. 288 do CPB, em virtude de formação de quadrilha, em concurso material com os demais delitos, à pena total de **10 (dez) anos e 03 (três) meses de reclusão**, em regime fechado e, **pena de multa totalizada monetariamente em R\$ 1.828.769,75 (um milhão oitocentos e vinte e oito mil, setecentos e sessenta e nove reais, setenta e cinco centavos) bem como foi decretado o perdimento de bens adquiridos com os valores desviados do Grupo Bamerindus.**

Outrossim, informo-lhe ainda, para os fins pertinentes, que o réu é casado com a Sra. MARIA CRISTINA SCHMAEDECHE PROENÇA, filha de Helena Gentila F. Schmaedecke (mãe), nascida aos 17.04.1957, portadora do CPF/MF nº 322.052.529-68, e pai de JOÃO HENRIQUE SCHMAEDECHE PROENÇA e JOSÉ GUILHERME SCHMAEDECHE PROENÇA, não constando CPF.

Comunico-lhe, mais, que em relação à **pena de perdimento de bens**, ficam decretado perdidos aqueles bens que se encontrem em nome do réu, extensivo àqueles de titularidade de sua esposa e filhos, cuja aquisição ocorreu no período 1º de Maio de 1996 a 30

DA JUSTIÇA 06/08/2004 18:08 022420

R.B.

Expeça-se ofício-circular aos Juizes de Direito e Substitutos e aos Diretores de Foro das comarcas deste Estado, para que sejam tomadas as providências cabíveis. Comunique-se.

Florianópolis, 10 de agosto de 2004.

Des. Eládio Torret Rocha  
 Vice-Corregedor-Geral da Justiça

de junho de 1997 (três meses após a data do último fato delituoso - 03/1997).

Em relação à pena pecuniária devem ser alcançados os bens adquiridos desde 1996 até a presente data, também extensivo à sua esposa e filhos, observando o limite da responsabilidade penal fixada na pena de multa (R\$ 1.828.769,75 - Um milhão oitocentos e vinte e oito mil, setecentos e sessenta e nove reais, setenta e cinco centavos).

Faz necessário consignar que a presente constrição recairá também sobre os bens de família do sentenciado, vez que a Lei nº 8009/90 os excepciona da impenhorabilidade, quando, em se tratando de execução penal (art 3º, inciso VI), sirva para assegurar o pagamento dos danos, multa e custas processuais da condenação.

Finalmente, ante a urgência da medida e falta de dados acerca da qualificação completa dos filhos do sentenciado, informo-lhe que após a obtenção de tais dados, serão os mesmos repassados a esse Órgão.

**Atenciosamente,**

*Anne Karina J. Costa*  
**ANNE KARINA STIPP AMADOR COSTA**  
Juíza Federal

Exmo. Sr. Desembargador  
**ALBERTO LUIZ DA COSTA**  
Corregedor Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA  
Rua Alvaro Mullen da Silveira, 208, CEP 88.020-901  
FLORIANÓPOLIS/SC  
(WJS)